

PORTARIA Nº 8.377/CGJ/2025

Complementa a regulamentação referente ao recolhimento e à destinação dos recursos oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais, acordos de não persecução penal, suspensão condicional do processo e sentenças condenatórias no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 558](#), de 6 de maio de 2024, que “Estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 11 da [Resolução do CNJ nº 558](#), de 2024, no sentido de que compete à Corregedoria-Geral de Justiça supervisionar a elaboração dos editais e o posterior credenciamento, à cargo das varas responsáveis pela execução da pena de prestação pecuniária;

CONSIDERANDO que os valores provenientes das penas de prestação pecuniária, bem como aqueles decorrentes de prestação pecuniária, resultantes de transações penais e de suspensão condicional do processo, são recursos públicos, conforme disposto no art. 2º da [Resolução do CNJ nº 558](#), de 2024;

CONSIDERANDO o [Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 21](#), de 30 de agosto de 2012, que “Define regras para destinação e fiscalização de medidas e penas alternativas”;

CONSIDERANDO a [Portaria Conjunta da Presidência nº 608](#), de 16 de fevereiro de 2017, que estabelece normas e procedimentos complementares relativos ao recolhimento e movimentação dos valores oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, assim como aqueles decorrentes de transações penais e de suspensões condicionais do processo, e delega a competência que especifica;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as disposições do [Provimento Conjunto nº 144](#), de 2 de abril de 2025, que “Regulamenta o recolhimento e a destinação dos recursos oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais, acordos de não persecução penal, suspensão condicional do processo e sentenças condenatórias”;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos processos do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0037535-86.2024.8.13.0000 e nº 0270700-43.2024.8.13.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria complementa a regulamentação referente à destinação, à aplicação e à prestação de contas, pelas entidades beneficiárias, de valores depositados a título de prestação pecuniária, aplicada pelas Varas Criminais, pelas Varas de Execução Penal e pelos Juizados Especiais Criminais do Estado de Minas Gerais, em cumprimento de pena restritiva de direitos decorrente de sentença condenatória ou de medida alternativa aplicada em função de transação penal, acordos de não persecução penal ou de condição judicial da suspensão condicional do processo, nos termos do inciso I do art. 43 e do art. 45 do [Decreto-Lei nº 2.848](#), de 7 de dezembro de 1940, que “Institui o Código Penal”, bem como do art. 76 e do § 2º do art. 89 da [Lei nº 9.099](#), de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, sem prejuízo de outras hipóteses.

Art. 2º Os Conselhos da Comunidade são considerados entidades para os fins desta Portaria, devendo atender a todas as exigências necessárias caso se habilite a ser beneficiário de recursos oriundos de prestação pecuniária.

Art. 3º É vedada a destinação dos valores de prestação pecuniária decorrentes de penas ou medidas alternativas, ainda que indiretamente, inclusive por intermédio dos Conselhos da Comunidade ou dos Conselhos de Segurança Pública - CONSEP's, nas seguintes hipóteses, além das previstas no art. 6º do [Provimento Conjunto nº 144](#), de 2 de abril de 2025:

I - para pagamento de tributos e multas administrativas de qualquer espécie;

II - para pagamento de encargos trabalhistas, salvo aqueles exclusivamente referentes à execução do projeto apresentado, a critério do juiz responsável pela unidade gestora.

Parágrafo único. Não constitui vedação a destinação de valores oriundos de prestações pecuniárias a entidades sediadas em municípios que não pertençam à comarca responsável pela destinação, desde que a execução do projeto seja na sede, em município pertencente à comarca ou, por meio de suas atividades, atenda aos respectivos jurisdicionados daquela comarca.

Art. 4º Os valores de prestação pecuniária decorrentes de penas ou medidas alternativas, que são verbas de natureza pública, quando não destinados diretamente à vítima ou aos dependentes, serão revertidos à entidade pública ou privada, com finalidade social e sem fim lucrativo, previamente cadastrada.

Art. 5º Para a destinação regular de valores decorrentes da prestação pecuniária às entidades mencionadas no art. 4º desta Portaria, serão observadas as seguintes etapas sequenciais:

I - cadastramento prévio das entidades e apresentação dos projetos;

II - escolha dos projetos;

III - prestação de contas dos valores recebidos.

§ 1º A liberação dos valores de prestação pecuniária decorrentes de penas ou medidas alternativas às entidades públicas ou privadas com finalidade social será efetuada por procedimento específico, instaurado pela vara competente para a execução penal, competindo ao juízo:

I - verificar a existência de disponibilidade financeira, mediante consulta ao saldo da conta;

II - determinar, por portaria, a instauração de “Processo Administrativo de Disponibilização de Recursos”, com tramitação no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, na aba “Corregedoria de Presídios”, ou ainda em plataforma específica que venha a ser disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG;

III - expedir edital, em que deverá constar:

a) o valor total disponível para liberação, que poderá ser partilhado entre os projetos que vierem a ser aprovados, podendo ser utilizado o saldo apurado entre a publicação do edital e a data da decisão de aprovação dos projetos apresentados, desde que haja previsão expressa no edital publicado pela unidade gestora;

b) o prazo mínimo de 20 (vinte) dias para apresentação da documentação relativa ao cadastramento das entidades, bem como para o envio do projeto;

c) a observação de que podem se cadastrar, como regra, as entidades com sede na comarca, facultando-se o cadastramento de entidade beneficente que não possui o endereço de fundação e atuação na referida comarca para a partilha de valores de prestação pecuniária, desde que a execução do projeto seja na sede, em município pertencente à comarca ou, por meio de suas atividades, atenda aos respectivos jurisdicionados daquela comarca;

IV - determinar a publicação do edital no átrio do fórum, no Portal do TJMG na “internet” e, se possível, na imprensa local, sem ônus para o TJMG

§ 2º A expedição da portaria e do edital, a que se referem os incisos II e III do § 2º deste artigo, prescindem de comunicação à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ.

§ 3º Após a instauração do Processo Administrativo de Disponibilização de Recursos, o gerente de secretaria lavrará certidão atestando a publicação do edital, nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo.

Art. 6º As entidades públicas ou privadas com finalidade social que desejarem receber valores de prestação pecuniária decorrentes de penas ou medidas alternativas deverão:

- I - estar devidamente constituídas e em situação regular;
- II - apresentar documentação e projeto em procedimento de disponibilização de recursos, instaurado pelo juízo, por meio de edital;
- III - cumprir estritamente o cronograma de execução do projeto contemplado;
- IV - efetuar a prestação de contas dos valores eventualmente recebidos.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 7º O pedido de cadastramento pelas entidades públicas ou privadas com finalidade social deverá ser encaminhado à vara competente para execução penal da comarca, na forma estabelecida no edital.

Art. 8º O pedido, a que se refere o art. 7º desta Portaria, deverá estar acompanhado da documentação pertinente, referida no art. 7º do [Provimento Conjunto nº 144](#), de 2025, de acordo com a espécie da entidade, se pública ou privada.

§ 1º Para a instrução do pedido de cadastramento, as entidades deverão também anexar a seguinte documentação:

- I - comprovante do registro de seu ato constitutivo, no qual sejam identificadas:
 - a) sua finalidade social;
 - b) finalidade não lucrativa;
- II - comprovante de inscrição e situação cadastral regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - identificação e qualificação completa dos seus dirigentes, especificando seu representante legal e eventual mandato, com comprovação da eleição ou da nomeação;
- IV - declaração firmada pelo representante legal, de ciência da necessidade da existência de conta bancária exclusiva, de titularidade da entidade, para o recebimento dos valores eventualmente liberados, na qual não poderão ser creditados recursos de fonte diversa;

V - Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

VII - Certidão de Regularidade do Empregador perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VIII - Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais;

IX - Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais, referente aos Municípios em que atua a entidade.

§ 2º No projeto apresentado pela entidade deverão constar os seguintes dados:

I - o valor total;

II - a justificativa pormenorizada para a sua implantação;

III - os prazos inicial e final da execução;

IV - o cronograma de execução;

V - a descrição dos recursos materiais e humanos eventualmente necessários à execução;

VI - os valores necessários para consecução das etapas do projeto;

VII - a demonstração de que dispõe de capacidade administrativa e financeira para custear a contrapartida com a qual se comprometeu, no caso de o valor do projeto suplantar o valor disponível;

VIII - as cotações obtidas com, ao menos, 3 (três) fornecedores, locais ou não, com a indicação do valor unitário dos serviços ou produtos, a fim de atender os princípios da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 3º Caso o projeto compreenda a construção, a reforma ou a ampliação de obra, deverá ser comprovada, ainda, a prévia aferição de sua viabilidade, mediante os seguintes documentos e requisitos:

I - o projeto básico e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela [Lei nº 6.496](#), de 7 de dezembro de 1977;

II - o orçamento detalhado;

III - a certidão atualizada do registro imobiliário, comprovando a titularidade do imóvel;

IV - se a obra for realizada em imóveis pertencentes à administração pública, a sua execução dependerá de autorização do respectivo ente e poderá ser juntada aos autos até a data do julgamento dos projetos.

§ 4º São vedados projetos sem prazo determinado para a sua conclusão, bem como pedidos condicionais e aqueles que visem captação de recursos para utilização futura.

§ 5º O projeto apresentado deverá ser individualizado por requerente, sendo permitido à entidade apresentar mais de um projeto por edital.

CAPITULO III DA ESCOLHA DOS PROJETOS

Art. 9º A análise da documentação apresentada pelas entidades será realizada no prazo estabelecido no edital, a que se refere o art. 7º do [Provimento Conjunto nº 144](#), de 2025, por servidor designado pelo juízo, por servidor do serviço social do juízo de execução penal ou por assistente social judicial, especialmente designado, que deverá lançar parecer sucinto sobre a viabilidade e conveniência do projeto apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da protocolização dos documentos.

Art. 10. Decorrido o prazo constante do edital e, após a análise de todos os projetos apresentados, o gerente de secretaria:

I - lavrará certidão circunstanciada no Processo Administrativo de Disponibilização de Recursos, descrevendo as entidades que tiveram parecer de viabilidade e conveniência favorável;

II - remeterá o Processo Administrativo de Disponibilização de Recursos, sequencialmente, para análise:

a) da equipe técnica, onde houver, ou de servidor da comarca designado para tal fim;

b) da Defensoria Pública, onde houver;

c) do Ministério Público;

d) do juiz de direito.

Parágrafo único. Os autos não serão remetidos na forma do inciso II do “caput” deste artigo quando a apreciação do pedido for realizada por comissão multidisciplinar, na forma do art. 11 desta Portaria.

Art. 11. A apreciação do Processo Administrativo de Disponibilização de Recursos será efetuada pelo juiz ou, caso conste do respectivo edital, por comissão multidisciplinar criada especialmente para esse fim, que será presidida pelo magistrado e poderá ter como membros:

I - o promotor de justiça da unidade judiciária;

II - o membro da Defensoria Pública, onde houver;

III - um membro da equipe técnica da comarca, onde houver;

IV - um membro do Conselho da Comunidade ou de outra entidade vinculada à área social, desde que esta não esteja participando da seleção.

Art. 12. Caberá ao juiz ou à comissão, ao apreciar o Processo Administrativo de Disponibilização de Recursos e os projetos apresentados:

I - deliberar sobre a entidade para a qual será liberado o recurso;

II - indicar os valores liberados para cada projeto contemplado;

III - determinar a intimação do contemplado a respeito das obrigações decorrentes da aceitação da verba pública em questão, conforme disposto no art. 13 desta Portaria.

§ 1º Havendo sobra de recursos, o remanescente permanecerá depositado na conta judicial da comarca.

§ 2º A seleção do projeto adotará o juízo de relevância social quanto ao serviço a ser prestado, bem como considerará a expectativa de resultados com a implementação do projeto e seu impacto social, segundo critérios de utilidade e necessidade, atendidas, ainda, as prioridades estabelecidas no art. 4º do [Provimento Conjunto nº 144](#), de 2025.

§ 3º Quando a execução do projeto consistir em mais de uma etapa, poderá ocorrer a liberação parcelada de valores.

§ 4º A decisão do contemplado, quando prolatada pela comissão, será tomada pela maioria de votos dos seus membros e, em caso de empate, caberá ao juiz decidir isoladamente.

§ 5º Poderá o juiz ou a comissão realizar cerimônia pública de divulgação do contemplado.

§ 6º Não caberá recurso ou pedido de reconsideração da decisão que julgar o Processo Administrativo de Disponibilização de Recursos.

§ 7º O juiz determinará a transferência dos valores, observada a [Portaria Conjunta da Presidência nº 608](#), de 16 de fevereiro de 2017, condicionada à aceitação das condições.

Art. 13. Antes do repasse de qualquer valor, a entidade beneficiada deverá manifestar inequívoca anuência às condições da transferência, que serão, no mínimo, as seguintes:

- I - utilização e gestão dos valores liberados, de acordo com o projeto aprovado;
- II - apresentação da respectiva prestação de contas, no prazo fixado pelo juiz;
- III - colaboração com o juízo da execução penal;
- IV - devolução do saldo residual não aplicado no projeto aprovado;
- V - garantia de livre acesso às suas instalações para fiscalização, a qualquer tempo, bem como de exibição, quando solicitado, de qualquer documento relacionado com o procedimento de liberação de valor;
- VI - atendimento às recomendações, exigências e determinações do juízo responsável pela liberação do valor;
- VII - utilização dos valores liberados para a execução do projeto, preferencialmente, por meio de cheque, transferência bancária, TED, DOC ou PIX, não recomendado o pagamento em espécie a fornecedores;
- VIII - organização e manutenção da documentação conforme a presente norma;
- IX - fornecimento dos dados bancários (banco, agência, conta, espécie de conta, operação) da conta exclusiva, de titularidade da entidade, destinada ao recebimento de valores de prestação pecuniária, em que serão depositados os valores eventualmente liberados.

Parágrafo único. Declarada expressamente a anuência às condições de responsabilidade administrativa, civil e criminal por parte da entidade e de seus dirigentes, os valores serão transferidos observando-se a [Portaria Conjunta da Presidência nº 608](#), de 2017.

Art. 14. O juiz estabelecerá, em cada projeto contemplado, a forma de acompanhamento da execução, fiscalizando o cumprimento do cronograma inicialmente proposto.

Parágrafo único. O acompanhamento do projeto poderá contar com o auxílio da equipe técnica da comarca, onde houver, ou de servidores indicados pelo juiz.

Art. 15. Constatado o descumprimento das etapas da execução do projeto, a entidade contemplada será intimada a apresentar a respectiva justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Diante da justificativa, o juiz poderá:

- I - acolhê-la, reorganizando, se for o caso, o cronograma de execução do projeto;
- II - rejeitá-la, interrompendo a execução do projeto e determinando:
 - a) a devolução do montante repassado;

b) a suspensão dos demais repasses, caso haja;

c) o cancelamento do cadastro da entidade.

§ 2º Da decisão prolatada, contra a qual não cabe recurso ou pedido de reconsideração, a entidade será intimada.

§ 3º Os valores a serem devolvidos à unidade judicial deverão ser corrigidos monetariamente pela variação da tabela de Fatores de Atualização Monetária do TJMG, ou índice que vier a substituí-la, sem prejuízo das demais penalidades.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. A entidade contemplada que receber valores deverá prestar contas, nos autos do Processo Administrativo de Disponibilização de Recursos, ou diretamente em plataforma específica que venha a ser disponibilizada pelo TJMG, no prazo fixado pelo juiz.

Parágrafo único. A prestação de contas referida no “caput” deste artigo deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, além daqueles previstos no art. 11 do [Provimento Conjunto nº 144](#), de 2025:

I - comprovantes de devolução de saldos, caso não utilizado todo o recurso repassado;

II - outros documentos determinados pelo juiz responsável pela unidade gestora.

Art. 17. Apresentadas as contas, o processo será remetido, sequencialmente, para análise:

I - da equipe técnica, onde houver;

II - da Contadoria ou dos serviços auxiliares do juízo, permitida a nomeação de profissional habilitado no Sistema Eletrônico Auxiliares da Justiça - AJ, caso não disponível em seus quadros, observado o disposto no art. 16 do [Provimento Conjunto nº 144](#), de 2025;

III - do Ministério Público;

IV - do juiz de direito.

§ 1º O parecer da equipe técnica, ou do profissional habilitado no Sistema AJ, conterà a análise sobre a execução do projeto.

§ 2º O parecer previsto no inciso II do “caput” deste artigo deverá recomendar:

I - a aprovação das contas, quando a documentação apresentada refletir adequadamente a movimentação financeira e indicar que as contas estão regulares,

bem como quando forem verificadas falhas, omissões ou impropriedades de natureza formal que não comprometam a regularidade das contas;

II - a desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

a) constatação de falhas, de omissões ou de irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas;

b) conclusão pela desconformidade entre a documentação apresentada e a movimentação financeira.

Art. 18. O juiz, ao analisar o procedimento de prestação de contas, poderá:

I - determinar diligências à entidade ou à equipe técnica, fixando o respectivo prazo;

II - julgar as contas:

a) aprovadas;

b) desaprovadas, determinando a exclusão da entidade do respectivo cadastro.

§ 1º Determinada diligência pelo juiz, o gerente de secretaria intimará a entidade ou a equipe técnica, por meio idôneo de comunicação, para cumprimento, no prazo fixado.

§ 2º Da decisão que julgar as contas, nos termos do inciso II do “caput” deste artigo, deverá ser intimada a entidade, dela não cabendo recurso ou pedido de reconsideração.

§ 3º Julgadas aprovadas as contas, a entidade deverá ser intimada e cumprido o disposto no § 1º do art. 11 do [Provimento Conjunto nº 144](#), de 2025.

§ 4º Julgadas desaprovadas as contas, o gerente de secretaria, depois de intimar a entidade:

I - cumprirá eventuais providências determinadas na decisão;

II - dará ciência ao Ministério Público, para adoção das medidas que entender cabíveis;

III - arquivará o respectivo Processo Administrativo de Disponibilização de Recursos.

Art. 19. Não apresentadas as contas no prazo fixado, os autos serão conclusos ao juiz, que as julgará não apresentadas, determinando a exclusão da entidade do cadastro.

§ 1º Da decisão que julgar as contas não apresentadas deverá ser intimada a entidade, dela não cabendo recurso ou pedido de reconsideração.

§ 2º Julgadas não apresentadas as contas, o gerente de secretaria, depois de intimar a entidade:

I - cumprirá eventuais providências determinadas na decisão;

II - dará ciência ao Ministério Público, para adoção das medidas que entender cabíveis;

III - após as baixas necessárias, arquivará o respectivo Processo Administrativo de Disponibilização de Recursos.

Art. 20. A entidade que tiver suas contas julgadas desaprovadas ou não apresentadas, para se habilitar em futuro Processo Administrativo de Disponibilização de Recursos, deverá sanar as irregularidades constatadas, na própria prestação de contas.

§ 1º Apresentado o pedido de regularização das contas, o processo seguirá o trâmite previsto nos arts. 17 e 18 desta Portaria.

§ 2º A regularização das falhas não enseja o restabelecimento automático do cadastro da entidade.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os documentos referentes às entidades não beneficiadas deverão ser restituídos às mesmas ou, após intimação para recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, destruídos, o que deverá ser certificado pelo gerente de secretaria.

Art. 22. As entidades beneficiadas com qualquer valor deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, toda a documentação apresentada em qualquer fase do procedimento, salvo se os originais tiverem sido entregues ao juízo.

Art. 23. As comunicações dirigidas às entidades, relacionadas aos procedimentos desta Portaria, poderão ser efetuadas por qualquer meio idôneo de comunicação, preferencialmente eletrônico.

Art. 24. Ficam revogadas as Portarias da Corregedoria-Geral de Justiça [nº 4.994](#), de 27 de julho de 2017; e [nº 7.925](#), de 14 de março de 2024.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2025.

Desembargador ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO
Corregedor-Geral de Justiça